
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a refinarciar a dívida mobiliária do Estado do Pará e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Estado junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de sua competência exclusiva, prevista no Art. 92 inciso XIV, combinado com o Art. 114 da Constituição do Estado do Pará, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativa:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Estado ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo Único - O Estado assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este Artigo.

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto a União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias, também as condições estipuladas neste Decreto Legislativo para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3º - Os créditos havidos pelo Estado ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controladas direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensadas, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o Parágrafo Único do Art. 1º, o Estado se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo Único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamentos em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamentos poderão ser oferecidas as receitas próprias do Estado e de suas entidades controladas ou os recursos transferidos pela União, na forma do disposto no § 4º do Art. 167, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 03/93 e da Lei Federal nº 8727, de 05 de novembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de novembro de 1993.

§ 1º- As Receitas do Estado, próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Estado.

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas o Estado e suas entidades controladas ficam autorizados a unir com a inclusão da cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive, decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1993.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente

Deputada EUNICE GOUVEIA
1º Secretária, em exercício

Deputado GEDEÃO CHAVES
2º Secretário, em exercício

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O nº 27.607, do dia 03/12/93.

DOAL Nº 27.613 de 14 de dezembro de 1993.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.